



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0268/2019

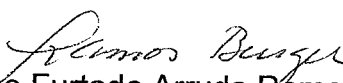
Florianópolis, 21 de agosto de 2019

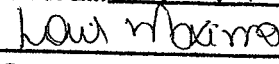
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

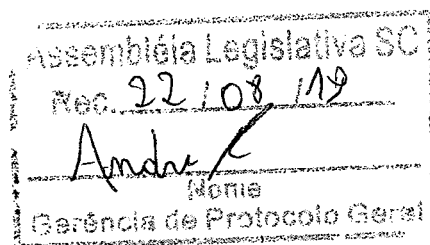
RECEBI EM 21/8/19

Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 1067 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que "Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1067/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 315/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que dispõe: “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
832 Sessão de 17, 09, 19
Anexar a(o) p. 050 19
Diligência
Secretário

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 13/09/2019 às 14:55:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008556/2019 e o código DZ42Y2G0.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 315/19

Processo: SCC 8653/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de lei. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido. Constitucionalidade da medida legislativa.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de diligência suscitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do despacho do Deputado João Amin, que é relator do Projeto de Lei nº 0056.6/2019.

2 – A Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, a sua vez, remeteu o assunto para exames desta PGE no tocante aos aspectos constitucionais da matéria tratada no Projeto de Lei .

3 - O PL de origem parlamentar tem a seguinte ementa: “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”.

No tocante aos aspectos constitucionais, vale destacar que essa matéria já foi examinada pelo STF em sede de medida cautelar, oportunidade em que foi suspensa a eficácia da lei do Município de São Paulo, que proíbe o uso de fogos de artifício com barulho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A medida cautelar foi concedida inicialmente sob o seguinte argumento:

"(...) tratar-se de lei de constitucionalidade questionável, por: (a) violação da competência da União para disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF)" (ADPF nº 567 MC/SP).

O Prefeito do Município de São Paulo apresentou suas informações na ADPF 567 e requereu a revogação da cautelar deferida, a fim de restaurar a eficácia da lei, o que foi acolhido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, nos termos da seguinte decisão monocrática:

"Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição".

No âmbito do Estado, a proposição em referência possui conformação jurídico-constitucional, porquanto não há invasão do Poder Legislativo das competências privativas do Governador do Estado, nem criação de encargos para os órgãos do Poder Executivo ou interferências no funcionamento da Administração Pública Estadual.



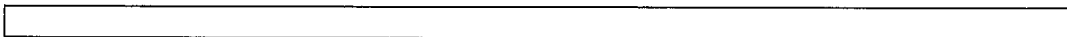
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim sendo, a inexistência de vícios de ordem formal e material indica que a proposição legislativa tem adequação constitucional.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 02 de setembro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC8653/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC8653/2019.

Em adição, cabe observar que que compete aos Estados, nos termos do art. 24, VI e XII, da Constituição Federal, legislar concorrentemente com a União, sobre proteção ao meio ambiente e defesa da saúde, de onde se extrai, nos termos do despacho que revogou a medida cautelar nos autos da ADPF 567, a competência material do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria.

À vossa consideração.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8653/2019

Assunto: Diligência. Projeto de lei. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido. Constitucionalidade da medida legislativa.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 315/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 315/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado